



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 677/2025

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei que “*Dispõe sobre o reconhecimento institucional dos representantes oficiais do município de Sorocaba em concursos de beleza, e dá outras providências*”, de autoria do **Edil Ítalo Gabriel Moreira**.

Em linha gerais, a proposição pretende estabelecer critérios de legitimidade dos concursos de beleza (**art. 1º, I e II**), prever a possibilidade de realização de concurso oficial pelo Município (**art. 1º, III**), disciplinar a participação dos representantes em eventos públicos e institucionais (**art. 3º, §§1º a 5º**), assegurar apoio logístico e financeiro aos eleitos (**art. 4º, §§1º a 5º**), limitar despesas a R\$ 5.000,00 por representante, com teto anual de cinco beneficiários (**art. 4º, II e §3º**), e atribuir ao Executivo a regulamentação da lei, inclusive definindo critérios para o concurso oficial (**arts. 1º, III b e 6º**).

Contudo, embora o reconhecimento cultural e institucional dos representantes pudesse ser viabilizado por lei de caráter meramente declaratório, o projeto extrapola esse limite ao disciplinar procedimentos administrativos, obrigações cerimoniais e comunicacionais, bem como ao criar encargos financeiros obrigatórios ao Executivo, sem previsão de fonte de custeio (**arts. 1º, III; 3º, I, II e III; 4º**), tornando-se, assim, incompatível com o ordenamento jurídico e violando a reserva de iniciativa do Prefeito, bem como os **princípios da separação dos poderes e da responsabilidade fiscal**.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390037003700300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, fica evidente a usurpação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para deliberar sobre a matéria, em afronta às atribuições previstas no art. 38, inciso IV, e no art. 61, incisos II, III e VIII, da **Lei Orgânica Municipal**, bem como no art. 47, incisos II e XIV, da **Constituição Estadual**, aplicáveis ao caso nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal.

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Constituição Estadual

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Outro aspecto a ser considerado é a **criação de despesa** prevista no **art. 4º**, que autoriza a concessão de apoio financeiro, limitado a R\$ 5.000,00 por representante e a até cinco representantes por exercício, com possibilidade de ampliação por ato do Executivo. Todavia, o projeto **não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, em desatenção aos arts. 16 e 17 da Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar nº 101/2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**) e ao art. 113 do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** (ADCT).

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Diante do exposto, o projeto de lei apresenta **inconstitucionalidade**, por violar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM) e o disposto no art. 113 do ADCT, bem como é **ilegal**, por invadir atribuições privativas do Chefe do Executivo, previstas nos arts. 38, IV e 61, II e VIII, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de setembro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390037003700300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003700300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 18/09/2025 12:51

Checksum: **E7AF014A62C835A625D9E0BCC3846CA5FD9369A7DEF1DE295EECAF064018ACAB**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390037003700300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.